



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16349.000273/2009-08  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-009.735 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL E  
PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/10/2006 a 31/12/2006

CUSTOS/DESPESAS. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS, EMBALAGENS PARA TRANSPORTE, FERRAMENTAS E MATERIAIS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. LIMPEZA E INSPEÇÃO SANITÁRIA CRÉDITOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com fretes entre estabelecimentos para transporte de produtos acabados, com embalagens para transporte dos produtos acabados, com ferramentas e materiais utilizados nas máquinas e equipamentos de produção/fabricação e com limpeza e inspeção sanitária enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

DESPESAS/CUSTOS. ALUGUEL. IMÓVEL RURAL. PESSOA JURÍDICA. CRÉDITOS. DESCONTO APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com aluguel de imóvel rural destinado às atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor.

CUSTOS/DESPESAS. PALLETS, CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com pallets utilizados na armazenagem de matérias-primas e/ ou mercadorias produzidas e destinadas à comercialização enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

**CUSTOS. INSUMOS. AQUISIÇÃO. SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. CRÉDITO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Os custos com aquisições de insumos, com suspensão da contribuição, de pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária para a produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, expressamente identificadas na legislação tributária, destinadas à alimentação humana ou animal, não dão direito ao desconto integral do crédito da respectiva contribuição e sim ao crédito presumido da agroindústria, determinado em percentuais da alíquota, variáveis segundo as mercadorias produzidas.

**CUSTOS. INSUMOS (PRODUTOS). ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

O desconto de créditos da contribuição sobre os custos com aquisições de insumos tributados à alíquota zero é expressamente vedado pela legislação que instituiu o regime não cumulativo para o PIS e COFINS.

**CUSTOS. CRÉDITO PRESUMIDO. ALÍQUOTA ZERO (PINTO DE UM DIA). DESCONTO. POSSIBILIDADE.**

Os custos com aquisições de insumos, pintos de um dia, com suspensão da contribuição, de pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária, utilizados na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, expressamente identificadas na legislação tributária, destinadas à alimentação humana ou animal, geram crédito presumido da agroindústria, a título do PIS não cumulativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deram provimento parcial. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito de aproveitar créditos (básicos) sobre os custos/despesas com pallets; e crédito presumido da agroindústria sobre os custos com pintos de um dia.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de recursos especiais interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 3402-003.150, de 20/07/2016, proferido pela

Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao julgamento nesta fase recursal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2006

COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO. O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril (custo de produção), e, conseqüentemente, à obtenção do produto final.

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS

Não há direito à tomada de crédito alíquota zero na aquisição de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero.

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. BIG BAGS. INSUMO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas, é considerado insumo as embalagens industriais denominadas "Big Bags", eis que a proteção ou acondicionamento do produto final para transporte também é um gasto essencial e pertinente ao processo produtivo, de forma que o produto final destinado à venda tenha as características desejadas quando chegar ao comprador.

CREDITAMENTO. FRETE ESPECIALIZADO. ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTO ACABADO. EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS. DESPESA OPERACIONAL.

Tratando-se de frete especializado de produtos acabados entre os estabelecimentos, para atender às exigências sanitárias essenciais para que o produto final chegue ao comprador sem perder suas qualidades intrínsecas, cabe o creditamento das contribuições sociais não cumulativas sobre tais dispêndios como insumos, por se tratar de despesas operacionais.

ALUGUEIS PAGOS A PESSOA JURÍDICA. IMÓVEIS RURAIS Se pagos a pessoa jurídica e utilizados na atividade da empresa, o aluguel de imóvel rural, rústico ou não, dá direito ao crédito previsto no art. 3º, IV das Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Intimada daquele acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergências, quanto ao conceito de insumos, em relação a outras decisões do CARF, para fins de aproveitamento de créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1) fretes de produtos acabados entre estabelecimentos; 2) material de embalagem para transporte de produtos acabados; 3) ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos; 4) serviços de limpeza e inspeção sanitária; e, 5) aluguel de imóveis rurais.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 4215-e/4231-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional defendeu, em síntese, o conceito de insumos da legislação do IPI para fins de creditamento da contribuição, nos termos da IN SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004. Segundo seu entendimento, pelo fato de não serem consumidos, não sofrerem desgaste durante o processo de fabricação e não integrem os produtos fabricados, os

referidos bens e serviços não se enquadram como insumos do processo de produção do contribuinte, nos termos do inc. II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Intimado do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de descontar créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1) pallets; 2) insumos adquiridos de pessoas jurídicas com suspensão – crédito integral; 3) insumos sujeitos à alíquota zero; 4) produtos sujeitos à alíquota zero, pinto de um dia – crédito presumido; e, ainda a inclusão na base de cálculo da contribuição das receitas decorrentes dos descontos/bonificações recebidas.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 5666-e/5681-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento admitiu, em parte, o recurso especial do contribuinte, dando-lhe seguimento nas matérias dos itens 1 a 4, inadmitindo a matéria do tem 5.

Em seu recurso especial o contribuinte defendeu o conceito de insumos ampliado de modo a contemplar os custos e despesas que são necessários para a obtenção das suas receitas operacionais e que contribuam direta e indiretamente para o desenvolvimento de suas atividades.

Tanto a Fazenda Nacional como o contribuinte apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos por cada um deles, ambos pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, na parte que beneficiou um e outro, respectivamente.

Em síntese é o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Os recursos apresentados atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, devem ser conhecidos.

Ambos discutem o conceito de insumos para fins de aproveitamento de créditos da COFINS não cumulativa, passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal.

A Lei nº 10.833/2003 que instituiu essa contribuição, vigente à época dos fatos geradores, objeto do PER/DCOMP em discussão, assim dispunha, quanto ao aproveitamento de créditos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...).

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...);

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...).

Já a Lei nº 10.925/2004 que recriou o crédito presumido da agroindústria assim dispunha:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...).

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;)

(...).

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...).

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. Segundo o inc. II do art. 3º, de ambas as leis, os bens e serviços utilizados como na prestação de serviços ou na fabricação de bens e produtos destinados à venda geram créditos das contribuições.

(...).

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recurso repetitivo, que devem ser

considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

Em face da decisão do STJ, no julgamento daquele REsp, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando seus procuradores à dispensa de contestar e recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre insumos, nos termos definidos naquela decisão, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

Com fundamento nos referidos dispositivos legais e na decisão do STJ no referido REsp, passemos à análise e julgamento de cada um dos recursos especiais.

A Fazenda Nacional suscitou a divergência jurisprudencial, em relação às seguintes matérias: 1) fretes de produtos acabados entre estabelecimentos; 2) material de embalagem para transporte de produtos acabados; 3) ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos; 4) serviços de limpeza e inspeção sanitária; e, 5) aluguel de imóveis rurais.

No presente caso, o contribuinte é uma empresa agroindustrial que tem como objetivo social as atividades econômicas seguintes: *“1) a industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição; 2) a industrialização e comercialização de rações e nutrimentos para animais; 3) a prestação de serviços de alimentação em geral; 4) a industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais; 5) a exploração, conservação, armazenamento, ensilagem e comercialização de grãos, seus derivados e subprodutos; 6) as atividades de reflorestamento, extração, industrialização e comercialização de madeiras; 7) a comercialização no varejo e no atacado de bens de consumo e de produção, inclusive a comercialização de equipamentos e veículos para o desenvolvimento de sua atividade logística; 8) a exportação e a importação de bens de produção e de consumo; 9) a participação em outras sociedades, objetivando a mais ampla consecução dos fins sociais; e 10) a participação em projetos necessários à operação dos negócios da Companhia”*.

A realização dessas atividades econômicas envolve uma gama de insumos, dentre eles, matérias-primas de origem vegetal e animal, produtos intermediários e diversos serviços.

Assim, os custos/despesas incorridos com 1) fretes de produtos acabados entre seus estabelecimentos; 2) material de embalagem para transporte dos produtos acabados; 3) ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos; e, 4) serviços de limpeza e inspeção sanitária, constituem insumos do seu processo produtivo, nos termos do conceito definido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Quanto ao direito de descontar créditos sobre os custos/despesas com imóveis rurais, pagos a pessoas jurídicas, embora no inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, esteja previsto, o desconto sobre **“aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa”**, entendo que, no presente caso,

levando-se em conta que os imóveis rurais são utilizados nas atividades econômicas do contribuinte, podem ser enquadradas neste inciso e, portanto, geram créditos.

Além disto, os custos/despesas com alugueis de imóveis rurais utilizados nas atividades econômicas do contribuinte, pagos a pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS e COFINS, se enquadram na definição de insumos, dada pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR,

Assim, tais custos/despesas se enquadram no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, e geram créditos da contribuição passíveis de desconto da contribuição calculada sobre o faturamento mensal.

Quanto ao recurso especial do contribuinte, as divergências opostas, nesta fase recursal, restringem-se ao direito de ele aproveitar créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1) pallets; 2) insumos adquiridos de pessoas jurídicas com suspensão – crédito integral; 3) produtos sujeitos à alíquota zero; 4) produtos sujeitos à alíquota zero, pinto de 1 dia – crédito presumido.

Com fundamento nos dispositivos legais citados e transcrito anteriormente, passemos a análise e julgamento de cada um desses itens:

1) pallets

Os pallets, conforme demonstrado nos autos, são utilizados no processo de produção para deslocamentos de matérias-primas, visando às condições de higiene; além disto, também são utilizados como embalagens para transporte dos produtos processados e/ ou industrializados pelo contribuinte.

Assim, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para os referidos custos/despesas, o mesmo entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos sobre eles.

2) insumos adquiridos de pessoas jurídicas com suspensão – crédito integral

O contribuinte pleiteia o desconto (aproveitamento) integral dos créditos da COFINS, calculados sobre os custos dos insumos adquiridos de pessoas jurídicas, com a suspensão desta contribuição, em detrimento do crédito presumido da agroindústria que é determinado em percentuais das respectivas alíquotas previstas no art. 2º da Lei nº 10.833/2003.

O crédito presumido da agroindústria para o PIS e COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, é determinado mediante a aplicação, sobre o valor das alíquotas previstas no art. 2º, das referidas leis, em percentuais que variam de 60,0 % a 35,0 %, dependendo dos produtos processados/fabricados, conforme consta do II do § 2º do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, citados e transcritos anteriormente.

Assim, inexistente amparo legal para se descontar crédito integral da COFINS sobre os custos dos insumos adquiridos de pessoas jurídicas, com suspensão dessas contribuições.

3) produtos sujeitos à alíquota zero

O direito de se aproveitar (descontar) créditos sobre os custos dos insumos desonerados da contribuição (alíquota zero, não tributados e imunes), é expressamente vedado nos termos do inc. II do § 2º do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente.

Segundo aqueles dispositivos, a aquisição de bens ou serviços **não sujeitos ao pagamento da contribuição** não dão direito a créditos.

4) produtos sujeitos à alíquota zero, pinto de 1 dia – crédito presumido.

O crédito presumido da agroindústria, a título de PIS e COFINS, está previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Segundo esse dispositivo legal, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, **exceto os produtos vivos desse capítulo**, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

Os pintos de um dia não estão elencados na exceção dos produtos vivos utilizados como insumos no processamento/industrialização das mercadorias produzidas pelo contribuinte.

Assim, os custos incorridos com as aquisições de pintos de um dia de pessoas jurídicas dão direito ao crédito presumido da agroindústria, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial do contribuinte para reconhecer o direito de ele aproveitar crédito (básico) sobre os custos/despesas com pallets e crédito presumido da agroindústria sobre os custos com pintos de um dia.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas